

do-se a disposição correspondente da legislação presentemente em vigor.

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É alterada como segue a redacção do § 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:137, de 5 de Novembro de 1948:

§ 2.º A regência das cadeiras referidas no parágrafo anterior será entregue, em regime de acumulação, a professores das Faculdades e escolas superiores de Lisboa, da livre escolha do Ministro da Guerra, com a anuência do Ministro da Educação Nacional.

No mesmo regime de acumulação, a regência do curso elementar de motores de explosão e automobilismo será entregue a professores da Escola do Exército nomeados pelo Ministro da Guerra, sob proposta do comandante da Escola.

Os alunos do curso preparatório serão ainda assistidos, em relação às cadeiras de Matemáticas Gerais, Geometria Descritiva e Física Geral, por três professores adjuntos da Escola ou oficiais do Exército de reconhecida competência, nomeados pelo Ministro da Guerra, e que exercerão a sua acção formativa sob a orientação dos respectivos professores titulares.

Quando não seja possível prover a regência das cadeiras ou o exercício das funções de professor assistente pela forma anteriormente expressa, poderão ser designadas como professores catedráticos e como professores assistentes individualidades de reconhecida competência que tenham já exercido o magistério na Escola do Exército, nas Faculdades de Ciências ou noutras escolas superiores por prazo de tempo superior a três anos no primeiro caso e a um ano no segundo.

A nomeação definitiva para os cargos de professores catedráticos e professores assistentes do curso geral preparatório está sujeita a confirmação do Ministro da Guerra depois de três anos de prática de ensino na Escola e ouvido o conselho escolar.

O Ministro da Guerra pode, mediante despacho fundamentado, fazer cessar a comissão a qualquer professor que não convenha manter ao serviço.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 37:643

O Decreto-Lei n.º 36:744, de 3 de Fevereiro de 1948, facultou à comissão encarregada da construção dos hospitais escolares de Lisboa e do Porto os meios necessá-

rios para manter sem descontinuidade as respectivas obras, na previsão de que fosse possível, no entretanto, fixar-se com a suficiente aproximação o limite máximo do respectivo custo.

A experiência já adquirida e o estado de adiantamento dos trabalhos permitem agora estabelecer, embora com a reserva própria duma previsão antecipada de alguns anos, o custo da construção e equipamento daqueles dois hospitais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aumentado em 100:000.000\$ o limite estabelecido no Decreto-Lei n.º 36:744, de 3 de Fevereiro de 1948, para os encargos de construção e equipamento dos hospitais escolares de Lisboa e do Porto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 13:007

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, abrir os seguintes créditos e reforços:

1) Na colónia de Cabo Verde

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946:

a) Um de 45.307\$26, destinado a reforçar a verba do capítulo 11.º, artigo 231.º, alínea a) «Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas — A pagar na metrópole», da tabela de despesa do orçamento geral em vigor, saindo a respectiva contrapartida de igual quantia do capítulo 11.º, artigo 232.º «Exercícios findos — Para pagamento das despesas de exercícios findos referidas no artigo 57.º do Decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, e legislação que posteriormente aditou ou alterou tal disposição», da mesma tabela de despesa.

b) Um de 10.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 227.º, n.º 6), alínea b) «Encargos gerais — Despesas diversas — Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na metrópole», da tabela de despesa do orçamento geral em vigor, com contrapartida de igual importância a sair do capítulo 11.º, artigo 232.º «Exercícios findos — Para pagamento das despesas de exercícios findos referidas no artigo 57.º do Decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, e legislação que posteriormente aditou ou alterou tal disposição», da mesma tabela de despesa.